



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-010487.989.26-1

Representante: Rodrigo Goes de Almeida (OAB/SP nº 403.232).

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: Danilo Barros - Prefeito Municipal (subscritor do edital).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, objetivando a "contratação de empresa ou consórcio de empresas para realização de obras de infraestrutura urbana, drenagem e implantação de parque linear".

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE PARQUE LINEAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO. DESCRIÇÃO NOMINATIVA DE MÉTODOS, MATERIAIS E DIMENSÕES. SIMILARIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA GENÉRICA E POSTERIOR. RISCO DE AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA POR CORRESPONDÊNCIA LITERAL. NECESSIDADE DE REQUISITOS ORIENTADOS À SEMELHANÇA DE CARACTERÍSTICAS, COMPLEXIDADE E DESEMPENHO. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA NA FASE PREPARATÓRIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIMITES LEGAIS. USINA MÓVEL. EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. BARREIRA INDIRETA À ENTRADA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. PRAZO EXÍGUO PARA PROPOSTA READEQUADA. VÍNCULO PRÉVIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA A SER DESLOCADA PARA A CONTRATAÇÃO. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS CUMULADOS COM CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO. CONSÓRCIOS. ACRÉSCIMO SITUADO NOS LIMITES LEGAIS. PROPOSTAS INFERIORES A 75% DO ORÇAMENTO. PARÂMETRO LEGAL ASSOCIADO À DILIGÊNCIA E À DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E MENOR PREÇO GLOBAL. COMPATIBILIDADE. PARCELAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA MOTIVADA PELA INTERDEPENDÊNCIA DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A relevância econômica da parcela, embora autorize a exigência de experiência anterior, não legitima a reprodução literal de métodos executivos, materiais, tecnologias ou dimensões quando serviços de equivalência funcional forem aptos a demonstrar a capacidade necessária. A exigência de experiência exatamente vinculada a equipamento de alto investimento, como usina móvel, reclama motivação específica e exame de impacto competitivo, pois pode converter o acesso pretérito ao ativo em barreira indireta de entrada.

2. O prazo para apresentação da proposta readequada deve guardar proporção com o volume e a complexidade dos documentos exigidos e nem sequer a possibilidade discricionária de prorrogação não corrige prazo básico incompatível com uma conferência técnica responsável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



3. A comprovação de vínculo jurídico entre a licitante e o responsável técnico deve ser exigida na celebração do contrato, bastando na habilitação a indicação do profissional e a demonstração de sua disponibilidade futura.
4. O limite previsto para a aferição da inexecutabilidade em obras e serviços de engenharia deve ser aplicado em conjunto com o dever de motivação e com a oportunidade de demonstração concreta da viabilidade da proposta.
5. A contratação semi-integrada admite julgamento pelo menor preço global quando o projeto básico delimita suficientemente as soluções e a avaliação qualitativa das propostas não se mostra indispensável à seleção do resultado pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **5 de agosto de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Carlos Cezar, dos Conselheiros Substitutos – Auditores Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, julgou pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, com as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator